



Número: **0600381-19.2024.6.15.0057**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES (ADVOGADO) MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA PREFEITO (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO CABEDELO UM PORTO SEGURO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123035627	01/10/2024 10:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600381-19.2024.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES - PB20982, MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO - PB25937

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO CABEDELO UM PORTO SEGURO

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação **Cabedelo Segue Avançando**, integrada pelos partidos integrados pelos partidos/federacões: AVANTE, PP, REPUBLICANOS, MDB, PSB, UNIAO, SOLIDARIEDADE, Federação PSDB CIDADANIA, Federação BRASIL DA ESPERANCA - FE BRASIL, em face de **Wallber Virgolino da Silva Ferreira** (candidato ao cargo de Prefeito de Cabedelo), **Fábio Rodrigues de Oliveira** (candidato a Vice-Prefeito), e a Coligação **Cabedelo Um Porto Seguro**, da qual os investigados fazem parte. A ação se fundamenta em denúncias de abuso de poder político e econômico, solicitando a concessão de medidas liminares para impedir a continuidade das supostas condutas ilícitas.

A parte representante alega que **Wallber Virgolino** está utilizando veículo localizado pela Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) em sua campanha eleitoral, o que caracterizaria abuso de poder político e econômico. Além disso, afirma que o investigado, em sua condição de Delegado da Polícia Civil, estaria fazendo uso de símbolos oficiais e prerrogativas da função para obter vantagens eleitorais, inclusive divulgando imagens em que apareça armado e trajando vestimenta oficial da Polícia Civil.

Diante desses fatos, a parte autora requer a concessão de **tutela de urgência**, de modo a suspender o uso dos veículos mencionados e proibir a utilização de símbolos oficiais nas propagandas eleitorais dos investigados, alegando que tais condutas violam a legislação eleitoral e comprometem a lisura do pleito.

É o breve relatório. Decido.

Legitimidade do Representante

A legitimidade do representante para propor a presente AIJE encontra fundamento no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/90**, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)”

A coligação representante, como parte legítima e interessada no pleito, possui, portanto, legitimidade ativa para propor a ação e requerer a concessão da tutela de urgência, alterações à preservação da lisura do processo eleitoral.

Prosseguindo à análise, é cediço que se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência nas representações eleitorais. Nesse sentido: “(...) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

1. Probabilidade de Direito (*fumus boni iuris*)

A parte autora apresenta declarações sólidas, bem como provas carreadas aos autos, de que os investigados possivelmente estão fazendo uso indevido de bens públicos, em veículos especiais locados pela Assembleia Legislativa da Paraíba, para fins de campanha eleitoral. A conduta descrita é expressamente vedada, conforme art. **73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização

de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

Os documentos e provas anexados aos autos demonstram, denotam a verossimilhança das alegações, que os investigados têm utilizado, de forma indevida, veículos locados pela Assembleia Legislativa para a promoção de suas candidaturas.

Além disso, há indícios de que o investigado **Wallber Virgolino**, na condição de agente de segurança pública, tem utilizado símbolos e insígnias da força policial na sua propaganda eleitoral, o que também configura violação à legislação eleitoral.

Essas condutas, se confirmadas, são graves e têm o potencial de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*periculum in mora*)

O perigo de dano também se encontra presente, na medida em que a continuidade do uso indevido dos veículos locados e dos símbolos oficiais pode afetar a lisura do processo eleitoral, desequilibrando a disputa em favor dos investigados. O uso de recursos públicos e a associação indevida de imagem com símbolos de autoridade podem influenciar o eleitorado, com risco de danos irreparáveis ao processo democrático.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de **tutela de urgência** para determinar que:

Os investigados **Wallber Virgolino da Silva Ferreira** e **Fábio Rodrigues de Oliveira** se abstenham de utilizar, **em sua campanha eleitoral**, os veículos locados pela Assembleia Legislativa da Paraíba ou qualquer outro bem móvel custeados por recursos públicos.

O investigado **Wallber Virgolino da Silva Ferreira** absteve-se de utilizar, **em sua propaganda eleitoral**, símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de segurança pública ou que possam ser confundidas com elementos oficiais.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se os investigados para ciência desta decisão e cumprimento imediato das obrigações impostas.

Notifique(m)-se o(a)s representado(a)s do conteúdo da petição, entregando-lhe(s) a contrafé com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Em seguida, conclusos.

Cabedelo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ROBERTO RÉGIS DE OLIVEIRA LIMA
Juiz Eleitoral

